DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2
Aviso de Licitação 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Convocação 2
Atos de Pessoal 3
Outros atos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contrato nº 15/2025

Termo aditivo: Primeiro

Contratante: Prefeitura Municipal de Taciba

Contratado: Abrahão Bernardo - ME

Objeto: Fica acrescido o total de 14 km na linha 04, devido a inclusão no transporte de aluno residente no Sitio São luís, Bairro do Ovídio, de acordo com o Relatório de Fiscalização do Gestor do Transporte Escolar em anexo. Passando a quantidade do km da linha de 238 km para 252 km diário.

Assinatura: 06/05/2025

Data do aditivo: 06/05/2025

Fundamento: Art. 124 “b” da lei federal n° 14.133/2021

Autoridade: Izidoro Arcesti Ricci

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025.

Pelo presente Edital, o Município de Taciba, Estado de São Paulo, faz saber que se encontra aberto o Pregão Eletrônico nº 11/2025, visando O REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de cópias reprográficas/fotocópias (tipo Xerox), em preto e branco, pelo período de 12 meses, conforme especificação contida no Anexo I deste edital, o qual encerrar-se-á no dia 03 de junho de 2025 às 08:30hs, sendo regido pela lei nº 14.133/2021.O edital encontra-se disponivel no site: www.taciba.sp.gov.br - Demais informações pelo telefone (18) 3997-9070 - Setor de Licitações (Horário Comercial).

Izidoro Arcesti Ricci - Prefeito Municipal. Taciba 13/05/2025.

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 47/2025
PROCESSO SELETIVO Nº 001/2024 – DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

CONVOCA para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Taciba os candidatos classificados no Processo Seletivo Nº 001/2024, para contratação por prazo determinado do seguinte cargo:

Cargo: COLETOR DE LIXO

13º	LUCAS HENRIQUE GONCALES DOS SANTOS OLIVEIRA	RG Nº 59.595.034-6

O candidato deverá comparecer, impreterivelmente, no período de 16 de maio de 2025 a 20 de maio de 2025, em horário de expediente, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Taciba, à Rua Manoel Hipólito Nº 851, Centro, para manifestar interesse em sua contratação, e, em caso positivo, providenciar a documentação necessária, fazer exame médico, e dar início imediato ao exercício. O não comparecimento no prazo mencionado neste Edital será considerado como desistência do candidato.

Prefeitura Municipal de Taciba, 15 de maio de 2025.

IZIDORO ARCESTI RICCI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 48/2025
PROCESSO SELETIVO Nº 002/2024 – DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONVOCA para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Taciba os candidatos classificados no Processo Seletivo Nº 002/2024, para contratação por prazo determinado do seguinte cargo:

Cargo: RECEPCIONISTA

2º	GRASIELA APARECIDA DA SILVA FERREIRA	RG Nº 47.939.541-x

O candidato deverá comparecer, impreterivelmente, no período de 16 de maio de 2025 a 20 de maio de 2025, em horário de expediente, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Taciba, à Rua Manoel Hipólito Nº 851, Centro, para manifestar interesse em sua contratação, e, em caso positivo, providenciar a documentação necessária, fazer exame médico, e dar início imediato ao exercício. O não comparecimento no prazo mencionado neste Edital será considerado como desistência do candidato.

Prefeitura Municipal de Taciba, 15 de maio de 2025.

IZIDORO ARCESTI RICCI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

DECISÃO

Vistos.

JAQUELINE SABINO TEIXEIRA, Secretária Municipal de Saúde de Taciba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, nos termos dos artigos 150, III c.c. 183, ambos, da Lei Municipal nº 11, de 31 de janeiro de 2.019 (Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba), tendo em vista o presente procedimento de Sindicância Administrativa instaurado por meio da Portaria nº 748, de 17 de outubro de 2024, de competência do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. ALAIR ANTÔNIO BATISTA, passa a proferir a seguinte decisão.

Preliminarmente, importa considerar que a presente Sindicância Administrativa originou-se em razão de ofício encaminhado em 20 de setembro de 2024 pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando providências para apurar suposta infração administrativa cometida pela servidora ELIAMAR NANTES FERREIRA DA SILVA, agente comunitária de saúde, em razão de denúncia apresentada à então Secretária de Saúde Narria Nain Calixto de Oliveira, em 19 de setembro de 2024, na unidade de ESF III Gentil de Oliveira, segundo a qual a sindicada não teria registrado seu ponto na data de 30 de agosto de 2024, sob a justificativa de prestar serviço fora da unidade, em zona rural, sendo verificado posteriormente a ausência do registro diário no *tablet* das agentes na respectiva data,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

considerando, ademais, que a sindicada já possui duas advertências anteriores por motivos semelhantes.

Observa-se dos autos, que a presente Sindicância Administrativa foi instaurada obedecendo a todos os requisitos e normas procedimentais legais, notadamente, os princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive, quanto ao prazo de início e conclusão dos trabalhos, nos termos da respectiva Portaria. A Comissão Processante exerceu suas atividades com lisura, transparência, independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo/sindicância administrativa.

Durante a instrução do feito, observa-se que foram realizadas diligências instrutivas dos presentes autos, tais como: juntada de documentos solicitados ao Departamento de Recursos Humanos acerca dos assentamentos funcionais da servidora sindicada, documentos que acompanharam a representação, bem como, a defesa escrita da sindicada com os documentos que a acompanharam, e demais documentos necessário para a apuração dos fatos sopesados.

Ao término dos trabalhos desenvolvidos neste procedimento, **concluiu** a z. Comissão de Sindicância Administrativa, o Relatório Final de fls., **o qual adoto integralmente como fundamento desta decisão**, em razão das relevantes informações nele contidas.

Diante disso,

Decido.

A recomendação do Parecer Final da presente Sindicância Administrativa merece ser acolhida.

In casu, deveras, não há o que se discutir acerca da demonstração dos fatos, objeto da presente Sindicância, consistentes, conforme prefácio do Relatório, na apuração da existência de eventual ilegalidade cometida por funcionária pública municipal no exercício de suas funções que venham caracterizar infração disciplinar prevista na

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Lei Complementar municipal n° 11/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba), sujeita à sanção administrativa. Por decorrência, nenhuma objeção há de opor em relação à conclusão a que se chegou a Comissão de Sindicância Administrativa, no Relatório em comento.

Por oportuno, conforme ficou pormenorizadamente apurado no âmbito deste procedimento, depreende-se, *prima facie*, ser fato incontestável que a servidora pública sindicada, Eliamar Nantes Ferreira Silva, de fato, se ausentou do serviço no dia 30/08/2024, após ter registrado apenas seu horário de entrada.

Tal conclusão se extrai, a princípio, pela contradição entre sua alegação de que prestou serviço no período da manhã em sua unidade de saúde, quando esta, em requerimento endereçado ao Depto. de Recursos Humanos, solicita o estorno dos descontos em seu pagamento, referentes ao dia 30/08/2024, justificando que somente registrou seu horário de entrada porque estaria em visita na zona rural

Quanto a tal alegação, tem-se que, conforme informações do ofício da Secretaria de Saúde, não há registro de visitas realizadas pela sindicada no dia em questão. Ademais, ainda que esta tenha alegado mal funcionamento do dispositivo, circunstância a qual os autos carecem de elementos para um juízo de valor pela comissão sindicante, verificou-se em depoimento da servidora Lorena Gentila Damasceno Rezende, que vários pacientes da zona rural reportaram a falta de visitas de agentes comunitários, de modo que estes negam que teriam recebido as visitas da sindicada Eliamar registradas em seus prontuários.

Assim, verifica-se, conforme os elementos de prova constantes nos documentos juntados, bem como no relatório final encaminhado pela comissão sindicante, a ocorrência dos fatos imputados à sindicada, sendo certa ainda a sua autoria.

Portanto, após detida análise dos fatos, a z. Comissão de Sindicância, entendeu que a conduta incorrida pela sindicada encontra tipificação legal na proibição prevista no artigo 130, I, da Lei Complementar n° 11/2019, com aplicação da sanção de advertência prevista no art. 138, I , da Lei Complementar n. 11/2019, já que se ausentou do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato, sujeitando-se assim, com isso, à incidência do artigo 140 da mesma lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Há de se anotar que, conforme a previsão do referido art. 140, a penalidade de advertência é aplicável nos casos em que a violação da proibição contida no art. 130, IV, dentre outros incisos, e de inobservância de dever funcional que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

No caso, verifica-se que a servidora já possui advertências anteriores pela mesma conduta, referentes aos dias 05/05/2023, 11/07/2023, 13/07/2023 e 11/10/2024, caracterizando, pois reincidência na referida infração. Em razão de tal circunstância, a sindicada está sujeita à penalidade de suspensão, conforme previsão do art. 141 da Lei Complementar nº 11/2019.

Assim, entende-se por adequada e proporcional a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se que, em razão da aplicação da suspensão por prazo não superior a 30 (trinta) dias, não há a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo disciplinar, conforme disposto, a *contrario sensu*, no art. 154 da Lei Complementar nº 11/2019.

Ante o exposto, e tudo o mais que consta destes autos de Sindicância Administrativa, tendo restado demonstrado a ilegalidades cometida pela sindicada no exercício da função, **por ter infringido o artigo 130, incisos I, da Lei Municipal nº 11/2019, aplico à servidora pública, Sra. Eliamar Nantes Ferreira Silva, matrícula funcional nº 9.199, a penalidade de SUSPENSÃO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 138, II, c.c. art. 141** da mesma lei.

Contudo, em razão do caráter essencial do cargo exercido pela sindicada, de modo a não prejudicar o regular funcionamento dos serviços de saúde do município, a penalidade de suspensão, por prudência da Administração Pública municipal, deverá ser convertida na penalidade de multa, consistente em 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração do período de suspensão – no caso, 05 dias -, ficando a servidora obrigada a permanecer em serviço, nos termos do art. 141, § 3º, da Lei Complementar nº 11/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Restitua-se o processo à z. Comissão de Sindicância Administrativa para a adoção das providências necessárias no sentido de dar ciência à servidora sindicada acerca da presente decisão, bem como, ao Departamento de Recursos Humanos do Município, para que proceda às devidas anotações em sua ficha funcional.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Taciba/SP, 27 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE SABINO TEIXEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

DECISÃO

Vistos.

JAQUELINE SABINO TEIXEIRA, Secretária Municipal de Saúde de Taciba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, nos termos dos artigos 150, III c.c. 183, ambos, da Lei Municipal nº 11, de 31 de janeiro de 2.019 (Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba), tendo em vista o presente procedimento de Sindicância Administrativa instaurado por meio da Portaria nº 747, de 17 de outubro de 2024, de competência do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. ALAIR ANTÔNIO BATISTA, passa a proferir a seguinte decisão.

Preliminarmente, importa considerar que a presente Sindicância Administrativa originou-se em razão de ofício encaminhado em 17 de outubro de 2024 pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando providências para apurar suposta infração administrativa cometida pelas servidoras ELIAMAR NANTES FERREIRA DA SILVA e VALQUÍRIA ABREU PICOLO, agentes comunitárias de saúde, em razão de ofício encaminhado em 17 de outubro de 2024 pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando providências para apurar o fato ocorrido entre as servidoras ELIAMAR NANTES FERREIRA DA SILVA e VALQUÍRIA ABREU PICCOLO no dia 19/09/2024, consistente em desavença entre estas a qual culminou em vias de fato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Observa-se dos autos, que a presente Sindicância Administrativa foi instaurada obedecendo a todos os requisitos e normas procedimentais legais, notadamente, os princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive, quanto ao prazo de início e conclusão dos trabalhos, nos termos da respectiva Portaria. A Comissão Processante exerceu suas atividades com lisura, transparência, independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo/sindicância administrativa.

Durante a instrução do feito, observa-se que foram realizadas diligências instrutivas dos presentes autos, tais como: juntada de documentos solicitados ao Departamento de Recursos Humanos acerca dos assentamentos funcionais da servidora sindicada, documentos que acompanharam a representação, bem como, a defesa escrita da sindicada com os documentos que a acompanharam, e demais documentos necessário para a apuração dos fatos sopesados.

Ao término dos trabalhos desenvolvidos neste procedimento, **concluiu** a z. Comissão de Sindicância Administrativa, o Relatório Final de fls., **o qual adoto integralmente como fundamento desta decisão**, em razão das relevantes informações nele contidas.

Diante disso,

Decido.

A recomendação do Parecer Final da presente Sindicância Administrativa merece ser acolhida.

In casu, deveras, não há o que se discutir acerca da demonstração dos fatos, objeto da presente Sindicância, consistentes, conforme prefácio do Relatório, na apuração da existência de eventual ilegalidade cometida por servidoras públicas municipais no exercício de suas funções que venham caracterizar infração disciplinar prevista na Lei Complementar municipal n° 11/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba), sujeita à sanção administrativa. Por decorrência, nenhuma objeção há de opor em relação à

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

conclusão a que se chegou a Comissão de Sindicância Administrativa, no Relatório em comento.

Por oportuno, conforme ficou pormenorizadamente apurado no âmbito deste procedimento, depreende-se, *prima facie*, ser fato incontestável que ocorreu desavença, em horário de expediente, entre as servidoras públicas sindicadas Eliamar e Valquíria.

Tal conclusão se extrai, sobretudo, dos depoimentos prestados à autoridade policial pelas testemunhas dos fatos ocorridos naquela data, na ESF III Gentil de Oliveira, a saber, as servidoras Lorena Gentila Damasceno Rezende e Maria Socorro de Lima Leal.

Com base na análise dos depoimentos, verifica-se que, de fato, ocorreu uma discussão entre as sindicadas, em razão de uma reunião realizada em data anterior, para a qual, a sindicada VALQUIRIA não teria sido chamada pela sindicada ELIAMAR, conforme os depoimentos das testemunhas LORENA e MARIA SOCORRO.

Ao que consta, VALQUiRIA teria tomado conhecimento após ter sido questionada por outros servidores sobre sua ausência, tendo, em seguida, questionado a testemunha LORENA, a razão de não ter sido convidada, momento em que esta a respondeu que a sindicada ELIAMAR era a responsável por convocar os agentes comunitários de saúde para a reunião.

Ato contínuo, a sindicada VALQUÍRIA se dirigiu à outra sindicada em razão de esta última ter dito aos demais servidores que Valquíria não iria à reunião.

Ato contínuo, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas, a discussão entre as sindicadas teria se iniciado, tendo a sindicada VALQUÍRIA proferido, de fato, palavras de baixo calão contra a sindicada ELIAMAR, sendo estas de verdadeiro teor incerto, visto que as declarações das sindicadas divergem nesse sentido, bem como as testemunhas não souberam precisar o que foi dito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Em seguida, conforme declarações das testemunhas, Eliamar teria provocado Valquíria, que, em resposta, se irritou e avançou em direção de Eliamar, momento em que ambas foram apartadas por intervenção da testemunha Lorena.

Quanto às agressões físicas reportadas, tem-se, com base nas declarações juntadas aos autos, que não há elementos suficientes que permitem à comissão sindicante concluir que a sindicada Valquíria teria, de fato, agredido com murros ou arranhões, visto que, a despeito do alegado pela sindicada ELIAMAR, não é possível confirmar, com base nas declarações das testemunhas, que esta teria sido agredida com murros, assim como não se verificam, pelos mesmos motivos, elementos suficiente que confirmem as agressões por 'arranhões'.

Em outro âmbito, restou comprovado pelos elementos dos autos, com base , que as sindicadas, reciprocamente, faltaram com a urbanidade esperada no local de trabalho, considerando a provocação feita pela sindicada ELIAMAR e as palavras de baixo calão proferidas pela sindicada VALQUÍRIA.

Assim, verifica-se, conforme os elementos de prova constantes nos documentos juntados, bem como no relatório final encaminhado pela comissão sindicante, a ocorrência dos fatos imputados às sindicadas, sendo certa ainda a sua autoria.

Portanto, após detida análise dos fatos, a z. Comissão de Sindicância, entendeu que a conduta incorrida pelas sindicadas caracteriza violação dos deveres funcionais dos servidores previstos, especificamente, no art. 129, incisos IV (tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal) e VI (manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho), da Lei Complementar nº 11/2019.

Há de se anotar que, conforme a previsão do referido art. 140, a penalidade de advertência é aplicável nos casos de inobservância dos deveres funcionais que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Assim, entende-se por adequada e proporcional a aplicação da penalidade de advertência às sindicadas ELIAMAR e VALQUIRIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Ademais, quanto às alegadas agressões, tendo em vista os elementos insuficientes que corroborem sua ocorrência de fato, bem como o fato da agressão física ser punível, em tese, com a penalidade de demissão, nos termos do art. 143, VII, da Lei Complementar nº 11/2019, a comissão opinou pela instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração, em específico, das supostas agressões ocorridas, haja vista, ademais a obrigatoriedade de sua instauração, nos termos do art. 154, da Lei Complementar nº 11/2019

Ante o exposto, e tudo o mais que consta destes autos de Sindicância Administrativa, tendo restado demonstrado as ilegalidades cometida pela sindicadas ELIAMAR NANTES FERREIRA DA SILVA (matrícula nº 9.199) E VALQUÍRIA ABREU PICOLO (matrícula 101.931), no exercício da função, **por terem infringido os deveres funcionais previstos no art. 129, incisos IV e VI, da Lei Municipal nº 11/2019, aplico às referidas servidoras públicas a penalidade de ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 138, I c/c art. 140** da mesma lei.

Ademais, em razão dos elementos insuficientes que comprovem, de fato, a agressão supostamente ocorrida na ocasião, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar, especificamente, a suposta agressão praticada pela sindicada VALQUIRIA à sindicada ELIAMAR, nos termos do art. 166, inciso III, da Lei Complementar nº 11/2019.

Restitua-se o processo à z. Comissão de Sindicância Administrativa para a adoção das providências necessárias no sentido de dar ciência à servidora sindicada acerca da presente decisão, bem como, ao Departamento de Recursos Humanos do Município, para que proceda às devidas anotações em sua ficha funcional.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Taciba/SP, 27 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE SABINO TEIXEIRA
Secretaria Municipal de Saude

JAQUELINE SABINO TEIXEIRA